



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 114/98 - ORIGEM 033

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui taxa sobre fiscalização de obras conveniadas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista nesta Lei, a **Contribuição para Administração e Fiscalização de Obras - CAFO**.

Parágrafo Único - A CAFO será cobrada exclusivamente nas obras conveniadas com *o Governo Federal*.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação principal no momento da celebração do contrato.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o valor global do contrato, subtraídos os descontos determinados por Lei.

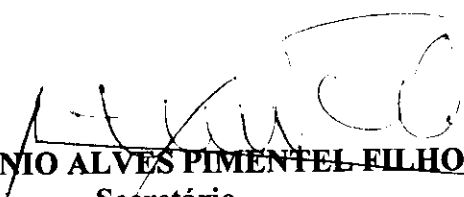
Parágrafo Único - A alíquota da Taxa de que trata o caput deste artigo será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

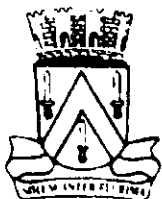
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 26 de novembro de 1998.


ROMERO RODRIGUES VEIGA
Presidente


ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
Secretário

VENEZIANO VITAL DO REGO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

01
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 114/98

INSTITUI TAXA SOBRE FIS-
CALIZAÇÃO DE OBRAS CONVE-
NIADAS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

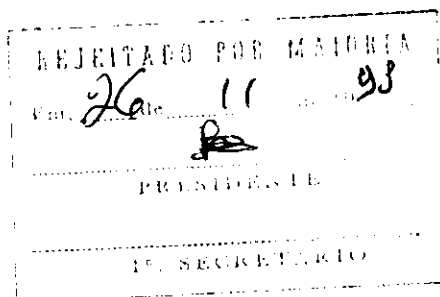
O artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

"Fica instituída, na forma da presente Lei, a Contribuição para Administração e Fiscalização de Obras e Serviços - CAFOS".

PARÁFRAGO ÚNICO - A CAFOS será cobrada, exclusivamente, em obras e serviços conveniados com a Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1998.


BRUNO GAUDÊNCIO
Vereador





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

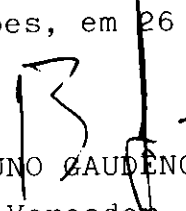
^{c2}
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 114/98

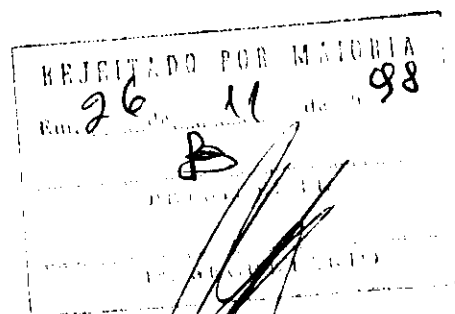
INSTITUI TAXA SOBRE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CONVENIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

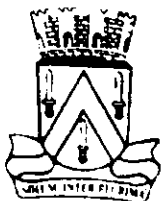
O PARÁGRAFO ÚNICO do Artigo 3º desta Lei passará a ter a seguinte redação:

§ - A alíquota da taxa de que trata o "caput" deste Artigo será de 2,5% (dois e meio por cento)

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1998.


BRUNO ZAUDENCIO
Vereador





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

03

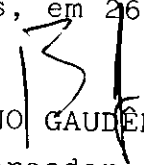
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 114/98

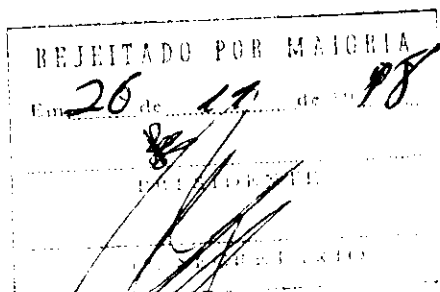
INSTITUI TAXA SOBRE FIS-
CALIZAÇÃO DE OBRAS CONVE-
NIADAS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Todos os pagamentos efetuados por quaisquer órgãos públi-
cos, inclusive da Administração Indireta do município de Campina
Grande, a empresas prestadoras de serviços, deverão ser objeto de re-
tenção da CAFOS na Fonte e recolhimento por guia própria, consideran-
do-se nesta, como período de incidência o mês do efetivo pagamento".


Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1998.


BRUNO GAUDÊNCIO
Vereador



EMENDA 04 AO PROJETO 114/98

- FICAM ISENTAS DA TAXA, PEQUENAS E MÉDIAS
EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO

VEREADOR  BRUNO GAUDÊNCIO

PROJETO Nº 114/98
26 11 98
SECRETARIO

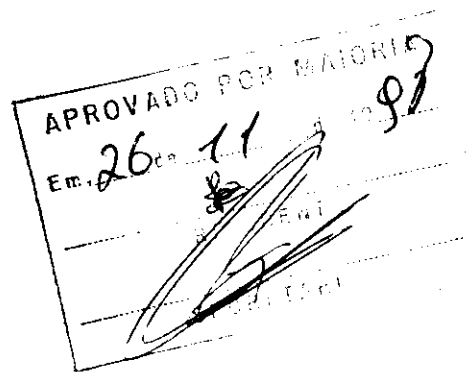
Emenda ao Projeto de Lei nº 114/98

Emenda Paragraf unica
P. da Lei. n.º 114/98

Paragrafo unico:

Art. 26 - ~~com o~~ ^{Governo} ~~Estado~~ ~~Federal~~
com Governo Federal.

Renato P. J. Soares





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLITICA

MENSAGEM Nº 033

De 17 de Novembro de 1998

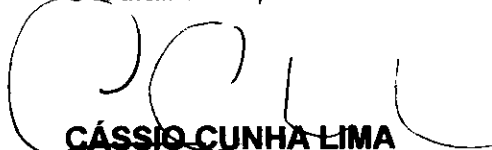
Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui a **Contribuição para Administração e Fiscalização de Obras - CAFO**, que incidirá exclusivamente sobre obras conveniadas.

Tal contribuição destina-se a fazer face às contrapartidas de obras conveniadas, as chamadas contrapartidas federais, que tanto comprometem as nossas receitas, já limitadas pelos compromissos assumidos, e que sofrerão forte abalo com o recente Plano de Estabilização Fiscal da União. Nesse contexto, não nos resta senão a alternativa de assegurar o aporte de recursos federais através de convênios, mediante a criação de condições de honrar as contrapartidas exigidas.

Na certeza de que poderemos contar com a compreensão de todos os pares dessa Colenda Câmara, solicitamos a aprovação do presente Projeto em caráter de urgência, ao mesmo tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito

Exmo. Sr.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

CASA DE FÉLIX ARAÚJO

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLITICA

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 23 / 11 / 98
AS 16:55 HORAS.
SECRETARIO

PROJETO DE LEI N.º ~~033~~ 114/98 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

ORIGEM 033

**INSTITUI TAXA SOBRE
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
CONVENIADAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista nesta Lei, a Contribuição para Administração e Fiscalização de Obras - CAFO.

Parágrafo Único - A CAFO será cobrada exclusivamente nas obras conveniadas.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação principal no momento da celebração do contrato.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o valor global do contrato, subtraídos os descontos determinados por lei.

Parágrafo Único - A alíquota da taxa de que trata o caput deste artigo será de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
Prefeito